

PROJETO DE LEI Nº 1.847, DE 2024

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

Emenda Nº _____

Dá-se nova redação do art. 7º, do Projeto de Lei nº 1.847, de 15 de maio de 2024, nos seguintes termos:

Art. 7º A pessoa jurídica poderá optar por atualizar o valor dos bens imóveis constantes no ativo permanente de seu balanço patrimonial para o valor de mercado e tributar a diferença para o custo de aquisição, pelo Imposto sobre Renda à alíquota definitiva de 2% (dois por cento) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL à alíquota de 2% (dois por cento).

§1º As alíquotas de 2% (dois por cento) do IRPJ e de 2% (dois por cento) da CSLL a que se refere o caput deste artigo serão aplicadas às pessoas jurídicas que permanecerem com bens imóveis constantes no ativo permanente de seu balanço patrimonial pelo período mínimo de 1 ano. A inobservância deste prazo, com consequente venda dos ativos imobiliários atualizados, resultará no pagamento de adicional das alíquotas dos tributos acima.

§2º O diferencial de alíquota a que se refere o §1º será definido por meio de ato do Ministério da Fazenda.



* C D 2 4 4 1 3 4 6 4 8 8 0 0 *

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 1847/2024, de autoria do senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), estabelece um regime de transição para a contribuição substitutiva prevista pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

O Projeto foi apresentado com vistas a dar previsibilidade e segurança jurídica aos setores contemplados com desoneração da folha de pagamento, dispendo, portanto, em seu escopo de novos mecanismos voltados à transição das empresas à reoneração, com vistas a efetivação da proposta, o texto prevê no Capítulo II, sobre o regime atualização do valor dos bens imóveis.

A proposta do projeto, sobre a atualização do valor dos bens imóveis busca sanar as disparidades existentes entre o valor de aquisição e o valor de mercado, uma vez que a declaração feita pelas pessoas jurídicas não expressa a real situação patrimonial dessa parcela de contribuintes, em decorrência da clara diferença de valores que passam a surgir em razão da valorização imobiliária, resultante da oferta e da procura, própria desse segmento. Essa prática não é comum pelas pessoas jurídicas, pois está condicionada ao recolhimento do valor da diferença do valor de mercado para o custo de aquisição, atualmente correspondente à alíquota base de 15% (quinze por cento).

O dispêndio de recursos empregado nesse acréscimo patrimonial, é utilizado de forma excepcional pelas empresas, que o fazem como forma de se capitalizarem, com vistas a obtenção junto às instituições financeiras de boas linhas de crédito, pois um dos principais problemas que a defasagem gera é a dificuldade de comprovação patrimonial pelas pessoas jurídicas aos bancos no momento da contratação de empréstimos e financiamentos.

A instituição desse regime de atualização do valor dos bens imóveis no âmbito da desoneração da folha de pagamento visa, assim como as demais



* C D 2 4 4 1 3 4 6 4 8 0 0 *

medidas apresentadas no Substitutivo aprovado pelo Senado Federal, busca ampliar a arrecadação para custear e compensar o montante não arrecadado durante o período de transição. Dessa forma, a eficácia dessa medida está diretamente atrelada à adesão do regime pelas pessoas jurídicas.

Ocorre que de forma diversa ao pretendido pelo legislador, a medida não apresenta incentivos suficientes a adoção desse benefício pelas grandes empresas, tendo em vista que o valor da diferença a ser recolhido, conforme o consignado no art. 7º, correspondente a uma alíquota de 10% (dez por cento), considerando os 6% (seis por cento) devido a título de Imposto sobre Renda, e os 4% (quatro por cento) da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). O desconto gerado será, tão somente, de 5% (cinco por cento), que pouco se difere da comumente empregada as pessoas jurídicas na atualidade - 15% (quinze por cento).

À vista disso, a presente Emenda propõe adequação técnica ao disposto no art. 7º, para que o valor a ser tributado acerca da diferença do valor de mercado para o custo de aquisição, seja de 3% (três por cento) para o Imposto sobre Renda, e de 2% (dois por cento) sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o desconto de 10% (dez por cento) ensejará em um cenário de adesão massiva desse regime pelas pessoas jurídicas

Ressalta-se que os ajustes ora propostos pela referida Emenda, servirão como importante fomento à arrecadação tributária durante o período em que a folha permanecerá desonerada, posto que visam dar mais objetividade, agilidade e legalidade ao processo de atualização do valor dos bens imóveis.

Diante do exposto, pleiteamos o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação da referida Emenda.

Sala das Sessões, de de 2024.



* C D 2 4 4 1 3 4 6 4 8 8 0 0 *

DOUTOR LUIZINHO
Deputado Federal
PP/RJ

Apresentação: 11/09/2024 17:02:10.350 - PLEN
EMP 6 => PL 1847/2024
EMP n.6



* C D 2 4 4 1 3 4 6 4 8 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244134648800>
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Doutor Luizinho